DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5352/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17551/2022
PROTOCOLO	: 2213401
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
RELATOR	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DE REMESSA ABAIXO DO LIMITE REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do Contrato nº 85/2022, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 22/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 31/2021.

O presente contrato foi celebrado pelo Município de Jardim por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, do Fundo de Assistência Social, Fundo de Investimento Social, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal da Pessoa Idosa e a empresa Ney Augusto Jara - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis – panificação, confeitaria e bebidas, no valor total de **R$ 18.062,30** (dezoito mil sessenta e dois reais e trinta centavos).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela extinção e arquivamento dos autos, pontuando que:

> "somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos do município formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho) que tenham atingido o valor individual de R$ 70.000,00 (setenta mil reais)", nos termos da ANA – DFLCP – 8932/2024.

Instado a manifestar-se, o *Parquet* pronunciou-se para que seja adotado o julgamento pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 6619/2024.

Oportuno informar que a formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2021 foi autuada nesta Corte de Contas, sob o TC/12447/2021, ainda em trâmite.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo Núcleo Técnico, o Município de Jardim/MS por intermédio das Secretarias de Assistência Social, Trabalho e Habitação, do Fundo de Assistência Social, Fundo de Investimento Social, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal da Pessoa Idosa, celebrou com a empresa Ney Augusto Jara - ME o Contrato nº 85/2022, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 022/2021.

Consta do Termo de Encerramento de Contrato (f.65), um resumo geral da execução financeira. Veja-se:

Valor do Contrato	R$ 18.062,30
Aditivo	R$
Total de Empenhos	R$ 18.062,30
Total de Anulações	R$ 1.694,55
Total Empenhos – Anulações de Empenhos	R$ 16.367,75
Total de Notas Fiscais	R$ 16.367,75
Total de Notas de Pagamento	R$ 16.367,75
Saldo	R$ 0,00

Nota-se que do valor inicial contratado R$ 18.062,30, houve anulação de empenho de R$ 1.694,55, sendo pago ao final o montante de R$ 16.367,75, conforme demonstrado nos autos.

No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas. Vejamos o artigo:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a: (...)
>
> II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a: (...)
>
> b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Portanto, considerando que o contrato em questão possui valor muito abaixo do mínimo para remessa obrigatória, com a consequente perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 11[1] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;